



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Tribunal de Justiça

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ACRE – CIJEAC

NÚCLEO AVANÇADO DE ESTUDOS JURÍDICOS – NAEJ

NOTA TÉCNICA - 11/2023

JUNHO DE 2023

**A APLICABILIDADE DO
ARTIGO 355 DO CPC NO
SISTEMA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS, QUE
TRATA DA POSSIBILIDADE
DO JULGAMENTO
ANTECIPADO DO MÉRITO.**



Poder Judiciário do Estado do Acre
Tribunal de Justiça

Biênio 2023-2025

Presidente
Desembargadora **Regina Ferrari**

Vice-Presidente
Desembargador **Luis Camolez**

Corregedor-Geral da Justiça
Desembargador **Samoel Evangelista**

CIJEAC

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ACRE

NAEJ

NÚCLEO AVANÇADO DE ESTUDOS JURÍDICOS

Coletânea - Nota Técnica / CIJEAC / NAEJ

Rio Branco - Acre
Junho de 2023

Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Rua Tribunal de Justiça, s/n. Via Verde.
69.915-631 - Rio Branco-AC - (68) 3302-0408.
www.tjac.jus.br

SUMÁRIO

Conteúdo

I - Considerações 4



TEMA

A APLICABILIDADE DO ARTIGO 355 DO CPC NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, QUE TRATA DA POSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Evelin Campos Cerqueira Bueno – Juíza de Direito
Letícia Petronilho Lamar – assessora jurídica.

I - Considerações

A Escola do Poder Judiciário - ESJUD, instituiu através da Portaria nº 2599/2022, o Núcleo Avançado de Estudos Jurídicos - NAEJ, que dentre suas competências, em seu artigo 4º, inciso IV, estabelece que compete ao NAEJ, auxiliar o Centro de Inteligência da Justiça Estadual - CIJEAC nas suas competências definidas nos Termos da Resolução TPADM nº 257/2021, de 30 de agosto de 2021. Sendo assim, solicitou o auxílio do NAEJ, para fomentar os grupos para elaboração de notas técnicas, cabendo à Magistrada Evelin Campos Cerqueira Bueno o tema: A aplicabilidade do art. 355 do CPC nos Juizados Especiais Cíveis.

Em 1995, o legislador, ao criar os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e discipliná-los por intermédio da Lei Federal nº 9.099/95, dispôs, em seu art. 2º os critérios orientadores sob os quais deverá caminhar o processo neste ramo de jurisdição, quais sejam: o da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e, destacadamente ao que interessa à presente Nota Técnica, o da celeridade.

Ressalvando-se as hipóteses excepcionais previstas na Lei 9.099/95, o Código de Processo Civil, em regra, é inaplicável ao procedimento especial dos juizados, porquanto a referida lei contém regras próprias, admitindo-se, porém, a aplicação supletiva nos casos omissos. Entretanto, quando aplicável não poderá contrariar o espírito e os objetivos pretendidos pela lei extravagante. Portanto, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei 9.099/95 deverá ser compatível ao disposto no art. 2º dessa lei.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, por força do artigo 355, a justiça cível passa a possibilitar que o juízo possa julgar antecipadamente o pedido, quando não houver necessidade de produção de outras provas ou quando o réu for revel (art. 344, CPC) e não houver requerimento de provas novas (art. 349, CPC).

Como cediço, não há previsão legal acerca do julgamento antecipado do mérito pela Lei 9.099/95, entretanto, também inexistente vedação expressa na referida lei.

Desta maneira, forçoso concluir que as possibilidades previstas no art. 355, do CPC se aplicam ao rito dos Juizados Especiais, haja vista a compatibilidade com o critério informador da celeridade, sem que isto viole os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como o caráter de lei especial da 9.099/95 frente ao CPC.

Não bastasse esse argumento, reforçando que este é um entendimento que está sendo aplicado em outros estados brasileiros, apresentamos que o FOJEPE (Fórum dos Juizados Especiais de Pernambuco), em seu VI Encontro, realizado nos dias 31 de agosto a 03 de setembro de 2020, expediu enunciado em se subsume a questão do julgamento antecipado: “ENUNCIADO 99: Em virtude da situação excepcional imposta pela pandemia da COVID-19, sendo a matéria tão somente de direito, é possível a dispensa da audiência UNA, mediante prévia intimação das partes, com o julgamento antecipado do pedido, a teor do disposto no art. 355, I, CPC, que tem aplicação subsidiária na hipótese”.

Postas tais considerações, esta equipe de estudos externa a sua posição pela aplicabilidade do artigo 355, do CPC ao Juizados Especiais Cíveis e Criminais, uma vez que o referido artigo versa sobre hipótese compatível com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.

Rio Branco, 15 de junho de 2023.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE | PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE | PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE | PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

www.tjac.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA